



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500221-42.2016.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é apelada TANIA MARIA SIMOES COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46251

Comarca: Catanduva

Apelante: Município de Catanduva (**exequente**)

Apelada: Tania Maria Simoes Costa (**executada**)

Juiz sentenciante: *Marcelo Eduardo de Souza*

Ementa: Apelação cível. Execução fiscal. Imposto Territorial Urbano (ITU) e Taxa de Serviços Urbanos (TSU) dos exercícios de 2013 e 2014. A sentença extinguiu a execução ao assentar a nulidade da CDA que instrui o feito executivo, nos termos do art. 485, IV, §3º do CPC. Decisão a ser mantida.

Não preenchimento dos requisitos legais essenciais (artigos 202 e 203 do CTN c/c art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF).

No caso concreto, o título executivo é genérico, não apresenta a fundamentação legal embasadora das obrigações principais, apenas faz referência aos dispositivos legais relativos à inscrição na dívida ativa e certidão negativa de débitos (LC nº 098/98, artigos 300 a 311).

Além disso, os valores das exações não foram individualizados, de modo que não é possível saber qual o montante cobrado para cada tributo especificamente.

Por conseguinte, são relevantes as máculas apresentadas, em flagrante prejuízo ao direito de defesa do contribuinte e ao controle judicial sobre o ato administrativo. Inadmissibilidade de emenda ou substituição da CDA por apresentar vícios insanáveis, que denotam necessidade de alteração no lançamento tributário ou na inscrição e, por consequência, em nova expedição de CDA. Ausência de título líquido, certo e exigível. Precedentes. Nega-se provimento ao apelo fazendário, nos termos do acórdão.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 37/38, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de Catanduva** em face **Tania Maria Simoes Costa**, relativa a débitos de Imposto Territorial Urbano (ITU) e Taxa de Serviços Urbanos (TSU) dos exercícios de 2013 e 2014.

Referida sentença extinguiu a execução, sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da nulidade da CDA que embasa a inicial, nos termos dos artigos 485, IV, §3º do CPC.

Insatisfeito com o resultado do julgado, em suas razões recursais acostadas a fls. 40/42, o Município alega que não foi intimado pessoalmente a dar andamento ao feito como dispõe o art. 25 da LEF e o art. 10 do CPC; a decisão recorrida não foi razoável, pois implicará na perda de receita. Requer a reforma da sentença com o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, pois o executado não constituiu advogado nos autos.

É o relatório.

Estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 1.010 do CPC. Quanto ao preparo, o apelante é isento.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a certidão de dívida ativa consta do rol do art. 784, IX do CPC e constitui título executivo extrajudicial que formaliza o débito tributário e legitima o fisco a propor a execução fiscal. Em consequência, para que a execução seja hígida deve estar encartada com título formal, sem defeitos.

Outrossim, nos termos do art. 783 do CPC, a *“execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”* Em outras palavras, o *“título estará perfeito, para fins executivos, quando tiver condições de revelar quem deve, o que deve e quando se terá de realizar o quantum devido.”*¹

Assim, a ausência de quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 202 e 203 do CTN configura causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Entretanto, a CDA que acompanha a inicial descumpre substanciosos preceitos trazidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei de Execução Fiscal.

No caso concreto, o título executivo é genérico, não apresenta a fundamentação legal embasadora das obrigações principais, apenas faz referência aos dispositivos legais relativos à inscrição na dívida ativa e certidão negativa de débitos (LC nº 098/98, artigos 300 a 311).

Além disso, os valores das exações não foram individualizados, de modo que não é possível saber qual o montante cobrado para cada tributo especificamente.

¹ Theodoro Jr., Humberto. Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 10ª edição, p. 18.

Nesse cenário, são relevantes os vícios constantes da CDA, fato que acarreta, indubitavelmente, prejuízo ao direito de defesa do contribuinte executado, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo, razão pela qual era imperioso o reconhecimento da nulidade da cobrança.

Por outro lado, é certo que o artigo 2º, §8º, da LEF faculta ao exequente emendar ou substituir a CDA, entretanto, nos termos do precedente adiante transcrito, não é possível a substituição do título quando esta implicar na alteração do próprio lançamento, como na hipótese em apreço:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 538, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ERRO NA INDICAÇÃO DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA A DÍVIDA. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008.

(...)

2. Permite-se a substituição da Certidão de Dívida Ativa diante da existência de erro material ou formal. Todavia, não é possível a simples substituição do título exequendo quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, como na hipótese em exame. Precedentes.

3. A Primeira Seção desta Corte colocou uma pá de cal sobre a discussão no julgamento de dois recursos especiais representativos de controvérsia, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC e da resolução STJ nº 08/2008, quando reafirmou que a Fazenda Pública não pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), se houver necessidade de modificar o sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou a norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao

lançamento tributário (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009 e REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 30.11.2010).(...) 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp. nº 1.210.968-RJ, STJ, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 07.12.2010). – *grifado*.

Portanto, correta a extinção da execução em virtude da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, vício, aliás, cognoscível de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, §3º do CPC).

Registre-se, em complemento, que a falta de intimação prévia da Fazenda acerca da nulidade reconhecida na sentença não afrontou a ampla defesa e o contraditório, pois a hipótese tratou de inequívoco desfecho extintivo da ação decorrente da verificação de vícios insanáveis, os quais denotam necessidade de alteração no lançamento tributário ou na inscrição e, por consequência, em nova expedição de CDA.

A propósito, compete ao julgador zelar pela celeridade processual, de modo que os artigos 9º² e 10º³ do CPC devem ser interpretados à luz do princípio do contraditório útil, visto ser desnecessária a oitiva das partes quando sua manifestação não puder influenciar na solução da controvérsia.

E para que não se alegue cerceamento do direito de

² **Art. 9º** Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

³ **Art. 10.** O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso fazendário, nos termos do acórdão.**

BEATRIZ BRAGA
Desembargadora Relatora